

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 31 da Lei nº 13.019/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4274/2026

INTERESSADO: Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro – IPB

ASSUNTO: Celebração de Termo de Fomento para realização do Festival de Inverno de Matilde – 2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta apresentada pelo Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro – IPB, visando à celebração de Termo de Fomento com esta Administração Pública para execução do projeto denominado **Festival de Inverno de Matilde – 2026**, a ser realizado entre os dias 26 e 28 de junho de 2026, no distrito de Matilde, Município de Alfredo Chaves/ES.

O objeto da parceria consiste na realização de evento voltado ao fortalecimento do turismo regional, valorização da gastronomia capixaba, incentivo ao empreendedorismo local, promoção da cultura regional e fomento ao desenvolvimento econômico e social do município.

Compete a esta unidade técnica analisar a pertinência administrativa da parceria, o interesse público envolvido, a adequação do plano de trabalho e os elementos concretos que evidenciem a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, submetendo-se posteriormente os autos à Procuradoria Jurídica para manifestação conclusiva acerca da regularidade jurídica da inexigibilidade.

II – DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

A proposta possui inequívoco interesse público, considerando que busca fomentar a atividade turística, fortalecer a economia local, ampliar a geração de renda e consolidar o distrito de Matilde como destino turístico e gastronômico regional.

O plano de trabalho prevê a participação de restaurantes, cafeterias, agroindústrias artesanais, produtores rurais, hotéis, empreendimentos turísticos e artistas locais, promovendo integração econômica e valorização da identidade cultural da região.

A estimativa é de público aproximado de 10.000 participantes, com repercussão direta sobre:

- setor de hospedagem;
- comércio local;
- gastronomia regional;
- turismo rural;
- economia criativa;
- cadeia produtiva do agroturismo.

Além disso, o projeto está alinhado à estratégia regional das Montanhas Capixabas e à política pública municipal de desenvolvimento turístico sustentável, gerando benefício coletivo relevante e repercussão social ampla.

Há, portanto, evidente interesse público e aderência às finalidades institucionais da Administração.

III – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

(Fundamento do art. 31 da Lei nº 13.019/2014)

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, é inexigível o chamamento público quando houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria, exigindo-se, para tanto, demonstração concreta e devidamente motivada dessa circunstância.

No presente caso, verifica-se que a singularidade do projeto decorre da conjugação de fatores institucionais, territoriais, operacionais e técnicos que tornam materialmente inadequada a realização de procedimento competitivo. O Festival de Inverno de Matilde não se resume à mera contratação de estrutura de evento, mas envolve mobilização de toda a cadeia produtiva local, articulação com empreendimentos gastronômicos específicos da região, integração com produtores rurais e agroindústrias, coordenação com o trade turístico regional, inserção no calendário turístico territorial, promoção institucional da identidade gastronômica e cultural do Distrito de Matilde, bem como articulação prévia com atores locais indispensáveis à efetividade da política pública.

Trata-se, portanto, de projeto de natureza singular, fortemente vinculado ao território e à rede institucional previamente estabelecida, cuja execução depende de articulação específica entre turismo, gastronomia, cultura e desenvolvimento econômico local, não se tratando de mera prestação de serviço padronizada passível de ampla competição.

A fim de verificar a possibilidade de competição entre organizações da sociedade civil, foi realizado levantamento técnico objetivo, incluindo consulta a bases públicas oficiais e análise comparativa de entidades potencialmente atuantes no setor. Nesse contexto, procedeu-se à consulta ao portal oficial Mapa da Cultura do Estado do Espírito Santo, bem como à análise de informações institucionais e redes públicas de entidades identificadas.

Dentre as organizações analisadas, verificou-se que o ICADES – Instituto Capixaba de Desenvolvimento Sustentável possui atuação predominantemente voltada a projetos sociais, ambientais e institucionais, não sendo identificada experiência relevante na organização de festivais gastronômicos ou eventos turísticos integrados de grande porte, tampouco evidências de curadoria gastronômica especializada, mobilização de cadeia produtiva alimentar ou execução de eventos com impacto turístico regional.

De igual forma, o Instituto Capixaba de Promoção Social – ICAPS apresentou atuação concentrada na realização de eventos esportivos e ações sociais, com incidência territorial no município da Serra e, de forma pontual, em Guarapari, não se verificando experiência compatível com a organização de festivais gastronômicos estruturados, nem atuação no turismo regional ou capacidade operacional compatível com o objeto proposto.

Ainda, identificou-se a existência de entidades como a Associação Gastronômica de Itapemirim – AGI, cuja atuação se limita à realização de eventos locais vinculados ao próprio município de origem, não se constatando atuação regional, execução de eventos fora de seu território, nem capacidade de articulação intermunicipal e mobilização de cadeia produtiva diversificada nos moldes exigidos pelo projeto.

Adicionalmente, foi realizada consulta à Associação Montanhas Capixabas Turismo & Eventos, entidade reconhecida como instância de governança regional do turismo, a qual informou não atuar na execução direta de eventos dessa natureza, limitando-se à promoção e articulação institucional do turismo regional.

Consta, ainda, dos autos declaração formal emitida pela referida entidade, atestando que o Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro detém exclusividade na comercialização, realização e negociações de evento gastronômico relevante na região, o que evidencia reconhecimento institucional de sua capacidade técnica, operacional e de articulação no segmento.

Nesse contexto, evidencia-se que a execução do objeto exige não apenas capacidade operacional genérica, mas expertise específica, experiência comprovada em eventos gastronômicos de grande porte, capacidade de articulação territorial e rede institucional previamente consolidada, elementos que não foram identificados, de forma equivalente, em outras organizações analisadas.

Importante destacar que não se trata de escolha discricionária da Administração por determinada entidade, mas da constatação objetiva de que a execução satisfatória do objeto depende de condições específicas já reunidas pela organização proponente, sendo que a substituição por outra OSC, mediante competição genérica, comprometeria substancialmente a eficiência da ação pública, a continuidade da articulação territorial e os resultados pretendidos. Dessa forma, embora existam outras organizações formalmente constituídas, não foi identificada entidade com capacidade técnica, experiência comprovada, abrangência territorial e aptidão operacional equivalentes, razão pela qual a competição se mostra materialmente inviável, não por mera conveniência administrativa, mas pela própria natureza singular do objeto e pela especialização concreta da organização proponente.

Resta caracterizada, portanto, a hipótese legal de inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

O Festival de Inverno de Matilde não se resume à mera contratação de estrutura de evento, mas envolve:

- mobilização de toda a cadeia produtiva local;
- articulação com empreendimentos gastronômicos específicos da região;
- integração com produtores rurais e agroindústrias locais;
- coordenação com o trade turístico regional;
- inserção no calendário turístico territorial;
- promoção institucional da identidade gastronômica e cultural própria do distrito de Matilde;
- articulação prévia com atores locais indispensáveis à efetividade da política pública.

Trata-se de projeto de natureza singular, fortemente vinculado ao território e à rede institucional previamente estabelecida, cuja execução depende de articulação específica entre turismo, gastronomia, cultura e desenvolvimento econômico local.

Não se trata de escolha discricionária da Administração por determinada organização da sociedade civil, mas da análise de proposta apresentada pela própria entidade, cuja execução se mostra diretamente vinculada à sua atuação institucional, à sua expertise comprovada e à rede de articulação territorial previamente consolidada.

A realização de chamamento público, nessas circunstâncias, não se mostraria apta a ampliar a competitividade de forma útil, pois a execução satisfatória do objeto depende da especialização concreta da entidade proponente e da rede institucional já estabelecida, elementos que integram a própria essência da proposta apresentada.

A substituição da entidade por outra OSC, mediante competição genérica, comprometeria substancialmente a eficiência, a continuidade da articulação territorial e os resultados pretendidos pela política pública.

Dessa forma, a competição se mostra materialmente inviável, não por mera escolha administrativa, mas pela própria natureza singular do objeto e pela especialização concreta da OSC proponente.

Resta caracterizada, portanto, a hipótese legal de inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

IV – DA ESPECIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL COMPROVADA DA OSC

O Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro – IPB possui histórico consolidado e comprovado na concepção, articulação e execução de festivais gastronômicos, culturais e turísticos em diversos municípios do Estado do Espírito Santo, com atuação específica na integração entre gastronomia regional, desenvolvimento econômico local e promoção territorial do turismo.

Consta nos autos portfólio institucional demonstrando a realização de dezenas de eventos de natureza equivalente, incluindo festivais gastronômicos regionais, festivais de inverno, festivais de turismo, feiras culturais, projetos de economia criativa e ações de valorização da identidade capixaba, além de articulação com órgãos como SETUR, SEBRAE, Assembleia Legislativa e diversos parceiros institucionais.

Destaca-se, ainda, a comprovada atuação da entidade na estruturação de eventos vinculados à cadeia produtiva do agroturismo, hospedagem, gastronomia e promoção cultural, circunstância que evidencia especialização técnica concreta e aderência singular ao objeto da parceria pretendida.

A entidade já executou projetos semelhantes em diversos municípios, demonstrando experiência prática, capacidade operacional e regularidade institucional, com resultados compatíveis com o objeto ora proposto.

Tal condição afasta a possibilidade de competição genérica entre OSCs, uma vez que a execução do projeto depende não apenas de capacidade operacional, mas da rede institucional previamente consolidada e da expertise territorial específica da entidade proponente.

V – DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho apresenta:

- objeto definido;
- metas mensuráveis;
- cronograma físico-financeiro;
- metodologia de execução;
- indicadores de monitoramento;
- previsão de resultados;
- mecanismos de prestação de contas.

Há previsão de estrutura completa de execução, contemplando:

- estandes gastronômicos;
- programação cultural e musical;
- acessibilidade;
- segurança privada;

- brigadistas;
- limpeza;
- sustentabilidade ambiental;
- divulgação institucional e turística.

Consta ainda cronograma detalhado de preparação, execução e avaliação final, além de relatório conclusivo com indicadores de impacto econômico e turístico.

O plano revela consistência técnica suficiente para viabilizar a formalização da parceria.

VI – DA ORIGEM DOS RECURSOS

A presente parceria será custeada com recursos próprios do Município, destinados especificamente à execução do Festival de Inverno de Matilde – 2026, conforme disponibilidade orçamentária da Secretaria competente e previsão constante no respectivo instrumento de planejamento e execução financeira.

Considerando a aplicação de recursos próprios da Administração Pública Municipal, faz-se necessária a observância das disposições da Lei nº 13.019/2014, especialmente no que se refere à adequada motivação da inexigibilidade de chamamento público, à demonstração do interesse público envolvido e à comprovação da vantajosidade da parceria para a Administração.

A inexigibilidade ora analisada não decorre da simples destinação orçamentária dos recursos, mas da efetiva demonstração da inviabilidade material de competição, da singularidade do objeto, da natureza específica da proposta apresentada e da especialização concreta da Organização da Sociedade Civil proponente para sua execução.

Compete ao Município a formalização da parceria, o acompanhamento e fiscalização da execução, o controle da correta aplicação dos recursos públicos, a análise da prestação de contas e a verificação do cumprimento das metas e resultados pactuados, garantindo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência administrativa.

A existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira será oportunamente verificada e atestada pelo gestor da pasta competente, como condição para a formalização da parceria.

VII – DA ANÁLISE FINANCEIRA

O projeto apresenta memória de cálculo contendo detalhamento das despesas relativas à infraestrutura, divulgação, publicidade institucional, palco, sonorização, segurança, brigadistas, limpeza, acessibilidade e suporte operacional.

Constam nos autos três orçamentos prévios apresentados pela entidade proponente, os quais servem como parâmetro inicial de aferição da compatibilidade dos valores propostos com os preços praticados no mercado, permitindo análise preliminar de razoabilidade e economicidade da parceria.



A pesquisa de preços demonstra aderência aos custos usuais de mercado para eventos de natureza semelhante, não sendo identificados, em análise preliminar, indícios de sobrepreço, superfaturamento ou incompatibilidade relevante com os valores praticados no mercado.

VIII – DA OBSERVÂNCIA DO ART. 32 DA LEI Nº 13.019/2014

Nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014, a presente justificativa de inexigibilidade deverá ser formalmente publicada, assegurando-se transparência, publicidade e possibilidade de eventual impugnação pelos interessados, na forma legal.

A publicidade do ato constitui requisito indispensável à validade da inexigibilidade e à regular formalização da parceria.

IX – DA REGULARIDADE DOCUMENTAL DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A Organização da Sociedade Civil proponente apresentou a documentação necessária à instrução preliminar do processo administrativo, incluindo:

- Estatuto Social vigente;
- Ata de eleição da atual diretoria;
- documento de identificação do representante legal;
- relação nominal atualizada dos dirigentes;
- comprovante de endereço institucional;
- certidões de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica pertinentes;
- declarações exigidas para celebração da parceria;
- declaração de manutenção de escrituração contábil regular, em conformidade com a legislação aplicável;
- extrato bancário de conta específica, acompanhado da respectiva declaração;
- termo de responsabilidade;
- demais documentos complementares constantes dos autos.

A documentação apresentada demonstra, em análise preliminar, a regularidade institucional mínima necessária ao prosseguimento da instrução processual, sem prejuízo da conferência formal e da validação conclusiva quanto aos requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas e operacionais exigidos para a celebração da parceria.

Não se identificam, nesta fase, impedimentos formais ao prosseguimento do processo, permanecendo a formalização definitiva condicionada à aprovação da autoridade competente e à manifestação jurídica conclusiva da Procuradoria Jurídica.

X – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

- há relevante interesse público envolvido;
- o projeto apresenta forte aderência às políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico local;
- a proposta possui natureza singular;
- há especialização técnica específica da OSC proponente;

- resta demonstrada a inviabilidade material de competição;
- estão presentes os pressupostos para aplicação do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Assim, esta unidade técnica manifesta-se favoravelmente pela inexigibilidade de chamamento público, visando à celebração de Termo de Fomento com o Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro – IPB, para execução do Festival de Inverno de Matilde – 2026, condicionada:

- à validação formal da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e institucional da entidade;
- à aprovação da autoridade competente;
- à publicação da inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014;
- à manifestação jurídica conclusiva da Procuradoria Jurídica.

Responsável Técnico: Ruth N Légora - Gerente

XI – DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acolho integralmente a presente justificativa técnica e reconheço a pertinência administrativa da proposta apresentada pelo Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro – IPB, visando à realização do Festival de Inverno de Matilde – 2026.

Considerando o relevante interesse público envolvido, a natureza singular do objeto, os elementos que indicam a inviabilidade material de competição e a compatibilidade da proposta com as políticas públicas municipais de turismo e desenvolvimento econômico, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento da instrução processual para fins de celebração de Termo de Fomento, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Assim:

- encaminhem-se os autos ao Chefe do Poder Executivo para manifestação quanto à aprovação da celebração da parceria e autorização de prosseguimento;
- após, o encaminhamento à Procuradoria Jurídica para manifestação conclusiva acerca da regularidade jurídica da inexigibilidade;
- posteriormente, a publicação da justificativa de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014;
- adotem-se as demais providências administrativas cabíveis à formalização da parceria.

Alfredo Chaves/ES, 05 de maio de 2026.

FERNANDO BRUSCHI
Secretário Municipal de Turismo e Cultura
Decreto nº 0009-P/2025